

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 773/2024

AUTORES:

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 13.228, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE CRIA O FUNDO DO APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 773/2024

Altera a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais e adota outras providências.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Funarpen, com gestão e identidade jurídico-contábil próprias. (NR)

Art. 2º Altera os incisos II e III do art. 4º da Lei nº 13.228, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II – Presidente e Tesoureiro da Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – Arpen-PR;

III – *um registrador Civil por entrância indicado pela Arpen-PR;*

Art. 3º Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.228, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente da Arpen-PR.

Art. 4º Altera os incisos II e V do art. 6º da Lei nº 13.228, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II – um representante da Arpen-PR;

V – um registrador civil por entrância, indicado pela Arpen-PR;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Altera o art. 10A da Lei nº 13.228, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10A. O controle do Funarpen será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos desta Lei.

§ 1º O controle do Funarpen pelo Tribunal de Justiça refere-se à utilização do selo de fiscalização, à arrecadação da receita e sua destinação ao Fundo da Justiça – Funjus.

§ 2º O controle do Funarpen será disciplinado por atos normativos expedidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná será realizada diretamente pelo Funarpen, anualmente, nos termos do inciso II do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, a partir de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

Deputado **ALEXANDRE CURI**
1º Secretário

Deputado **MARIA VICTORIA**
2ª Secretária

Deputado **HUSSEIN BAKRI**
Líder do Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se aprimorar a legislação que rege o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Funarpen, instituído pela Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, promovendo melhorias em sua gestão, transparência e sustentabilidade. A proposta atende à necessidade de modernização e ajustamento das disposições legais, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços registrais de pessoas naturais no Estado do Paraná, bem como o atendimento gratuito e de qualidade das demandas da população.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação de identidade jurídico-contábil própria para o Funarpen, conferindo autonomia e precisão na gestão financeira do Fundo. Essa medida contribui para a organização financeira, assegurando que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados ao cumprimento de sua finalidade pública.

Ademais, objetiva-se o aprimoramento da redação existente para prever o controle pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de reforçar a transparência e o rigor na utilização dos recursos, promovendo a *accountability*.

Com relação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, definiu-se que a prestação de contas conforme os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dar-se-á a partir de 2026. Até 2025, a prestação de contas será realizada por protocolo realizado pel' o Funarpen, diretamente ao Tribunal de Contas, até que o Funarpen e o Tribunal de Justiça possam se adaptar às novas exigências de controle.

Diante do exposto, observa-se que as alterações propostas são essenciais para assegurar que o Funarpen continue desempenhando o seu papel estratégico na promoção da cidadania e na inclusão social, consolidando-se como um instrumento vital para o desenvolvimento do Estado do Paraná e para o bem-estar da população.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **773** e o código CRC **1E7D3E3C7A7A4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19219/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 773/2024**.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19219** e o código CRC **1B7C3D3D9A2D2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 13.228 - 18 de Julho de 2001

Publicada no Diário Oficial nº. 6031 de 19 de Julho de 2001

(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5288, conhecida parcialmente, exceto em relação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 13.228/2001, e na parte conhecida, julgada parcialmente procedente, pelo Supremo Tribunal Federal).

Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN.

Art. 2º. O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais.

Art. 3º. Constituem-se receitas do FUNARPEN:

I - receitas transferidas por entidades públicas de qualquer natureza;

II - saldo financeiro apurado do próprio Fundo;

III - valores decorrentes de serviços prestados a terceiros, inclusive o fornecimento de dados;

IV - subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

V - participação na receita decorrente dos sistemas de segurança implantados pelo Judiciário para a fiscalização dos atos registrares e notariais e de distribuição, efetuada por distribuidores vinculados à [Lei nº 8.935](#);

VI - ...Vetado...

VII - ...Vetado...

~~**VIII** - receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo de Autenticidade de Atos, para os serviços notariais, registrares e de distribuição, efetuada por distribuidores vinculados à [Lei nº 8.935](#).~~

VIII - receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo de fiscalização incidente sobre os atos praticados pelos serviços notariais, registrares e de distribuição, sendo esta última atribuição limitada aos distribuidores vinculados à Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; ([Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - receita decorrente de convênios. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

§ 1º. A receita do FUNARPEN será destinada ao pagamento dos serviços prestados gratuitamente pelo Registro Civil, inclusive o registro de nascimento e óbito.

~~**§ 2º.** Cumpre ao IRPEN – Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná, com as informações prestadas pelos registradores civis, encaminhar à ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, até o sexto dia de cada mês, relatório completo dos atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil no mês anterior, que serão compensados até o dia 12 de cada mês. (Revogado pela Lei 21339 de 22/12/2022)~~

~~**§ 3º.** Dos recursos recebidos pelo FUNARPEN serão destinados 2% (dois por cento) para o INOREG – Instituto dos Escrivães Notários e Registradores do Estado do Paraná, 1,5% (um e meio por cento) para a ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná e 1,5% (um e meio por cento) para o IRPEN – Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná.~~

§ 3º Das receitas recebidas pelo Funarpen serão destinados, mensalmente, 15% (quinze por cento) ao Fundo da Justiça - Funjus, criado pela Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

§ 4º. O valor da compensação financeira pelos atos gratuitos será equivalente ao valor estipulado no regimento de custas para os atos da mesma natureza.

§ 5º. Se a receita do respectivo mês for insuficiente para a compensação integral, será feito rateio nos termos do que dispuser o conselho.

~~**§ 6º.** O FUNARPEN, na hipótese de recursos suficientes, compensará com um valor correspondente ao salário mínimo as serventias que tiverem receita mensal inferior a este montante.~~

§ 6º O Funarpen, se houver recursos suficientes, complementarará a receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, respeitando-se o teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná, considerando-se, para fim de aferição do respeito ao teto, o somatório da complementação à receita bruta da serventia. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Art. 4º. O FUNARPEN será gerido por um Conselho Diretor composto do seguinte modo:

I - Presidente, Tesoureiro, e Diretor do Registro Civil da ANOREG/PR;

II - Presidente e Tesoureiro do IRPEN;

III - Um registrador Civil por entrância indicado pelo IRPEN;

IV - Um representante da Corregedoria Geral da Justiça, por ela indicado.

Art. 5º. Ao Conselho Diretor compete deliberar, pelo voto da maioria de seus membros, sobre:

I - assuntos gerais relacionados com a gestão do Fundo;

II - o seu Regimento Interno;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - eleição de seu secretário;

IV - aumento nos montantes de compensação pela prática de atos gratuitos, não podendo a compensação ser definida em valor superior ao estabelecido na lei de custas para os mesmos atos;

V - todas as matérias de competência do FUNARPEN, exceto as conferidas ao Conselho Fiscal.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo presidente da ANOREG/PR, sempre que este seja Registrador Civil, não o sendo, presidirá o Conselho o Presidente do IRPEN.

§ 2º. Até o dia 15 de cada mês será enviado à Corregedoria-Geral da Justiça relatório sobre as atividades do Fundo no mês anterior.

Art. 6º. O controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNARPEN será efetuado pelo Conselho Fiscal, composto por:

I - dois representantes da ANOREG/PR, sendo um deles, obrigatoriamente Registrador Civil;

II - um representante do IRPEN;

III - um representante do Colégio Notarial;

IV - um representante do Colégio Registral;

V - um registrador civil por entrância, indicado pelo IRPEN;

VI - um representante da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º. Aplica-se à gestão do fundo a legislação federal e estadual pertinente, inclusive a lei de licitações e contratos, no que couber.

§ 2º. O Conselho Fiscal contratará, anualmente, empresa de auditoria independente para a verificação das contas do fundo.

~~**Art. 7º.** O preço do Selo de Autenticidade, a que se refere esta lei, definido em ato baixado pelo conselho, será reajustado sempre que houver reajuste dos emolumentos observados os mesmos índices. (vide [ADI / 5288](#))~~

Art. 7º. O valor do Selo e os valores-limite serão: (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

I - até R\$ 1,00 (um real) para os atos de apostila de Haia e para os atos cujos emolumentos não superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais); (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

II - R\$ 4,00 (quatro reais) para os atos de Tabeliães de Protesto, Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas e Registradores de Títulos, cujos emolumentos superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais); (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - R\$ 8,00 (oito reais) para os demais atos cujos emolumentos superem o valor limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais). (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

§ 1º O inciso I do caput deste artigo será regulamentado pelo Conselho Diretor. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

§ 2º Os valores do Selo não integram as custas e emolumentos e serão pagos pelo usuário do serviço notarial e registral. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

§ 3º A atualização dos valores previstos nesta Lei depende de autorização legislativa da Assembleia Legislativa do Paraná. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Art. 8º. O Conselho Diretor disporá sobre a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade, bem como sobre suas características.

~~**Art. 9º.** É obrigatório a aplicação do selo de autenticidade em todos os atos praticados pelos Tabeliães de Notas, de Protesto, Registradores de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais, distribuidores vinculados à Lei nº 8.935.~~

Art. 9º. É obrigatória a aplicação do Selo de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei em todos os atos praticados pelos seguintes titulares de serviços notariais e de registro: (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

I - tabeliães de notas; (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

II - tabeliães de protesto de títulos; (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

III - registradores de imóveis; (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

IV - registradores de títulos e documentos das pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

V - registradores civis das pessoas naturais; (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

VI - distribuidores vinculados à Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

~~**§ 1º.** A ausência do Selo de Autenticidade nos atos referidos no artigo anterior importa a responsabilização do Titular.~~

§ 1º. A ausência do Selo nos atos descritos nos incisos deste artigo gera a responsabilização do Titular. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

§ 2º. A autenticação de cópia de frente e verso do CIC, de título de eleitor ou da cédula de identidade exige apenas um selo.

§ 3º. Exigindo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo; desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só documento, será exigível apenas um selo na página final que contiver a assinatura do titular da serventia.

~~**§ 4º.** Nas certidões de nascimento e de óbito assim como nos documentos de interesse do poder público, inclusive naqueles que se prestarem para instrução de feitos, será aplicado, sem~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~ônus para o titular, selo de autenticidade com características especiais, conforme definido em ato baixado pelo conselho.~~

§ 4º Nas certidões de nascimento e de óbito e nos documentos de interesse do Poder Público, incluídos os documentos para instrução de feitos, deve ser aplicado Selo com características especiais, sem ônus para o titular, nos termos de ato do Conselho Diretor do Funarpen. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

~~**Art. 10.** Os registradores, notários e distribuidores deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização que utilizarão mediante recolhimento dos respectivos preços ao FUNARPEN, conforme orientação baixada pelo Conselho Diretor.~~

Art. 10. Os registradores, notários e distribuidores deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização que utilizarão mediante recolhimento das respectivas taxas ao Funarpen, conforme orientação conjunta da Corregedoria-Geral de Justiça e do Funarpen. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Art. 10A. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpen devem observar a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e os regimentos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Parágrafo único. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpen devem ser submetidas ao controle interno a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento CJ nº 330/2021) e ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Art. 11. O descumprimento desta lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas em Lei Federal, no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, e demais Leis que regulamentem a atividade registral e notarial, aplicando-se ao Registrador ou Notário as penas cabíveis, inclusive multa.

Art. 12. Em caso de extinção do FUNARPEN, o seu patrimônio será revertido em favor do Poder Público.

Art. 13. Os gastos do FUNARPEN com o custeio de suas atividades, incluídas as despesas com pessoal, não excederão a 10% (dez por cento) da arrecadação líquida mensal.

Parágrafo único. O Funarpen se submete ao regime celetista para fins de contratação de pessoal, não sendo o Estado do Paraná responsável por quaisquer dívidas trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Art. 14. O FUNARPEN, poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, comunicado o teor do convênio à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de julho de 2001.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Jaime Lerner
Governador do Estado

Pretextato P. Taborda Ribas Netto
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19221/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19221** e o código CRC **1B7B3C3F9F2F2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL N° 11821/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11821** e o código CRC **1F7D3B3B9A2E2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1126/2024

–

PARECER AO PROJETO DE LEI 773/2024

–

PL Nº 773/2024

AUTORIA: DEPUTADOS ADEMAR TRAIANO, ALEXANDRE CURI, MARIA VICTORIA E HUSSEIN BAKRI

Altera a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais e adota outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Ademar Traiano, Alexandre Curi, Maria Victoria e Hussein Bakri, autuado sob o nº 773/2024, tem por objetivo alterar a Lei 13.228/2001, que criou o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, conferindo a ele gestão e identidade jurídico-contábil próprias, atualizando a previsão da composição de seus gestores e conselheiros para representantes da Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – Arpen-PR, em substituição ao Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná – IRPEN, e aprimorando as regras de controle da instituição pelo Tribunal de Justiça, no que se refere à utilização do selo de fiscalização, e pelo Tribunal de Contas, impondo necessidade de prestação de contas anual.

Em sua justificativa, os autores do Projeto apontam que as alterações aprimoram a legislação, promovendo melhorias na gestão do fundo, transparência e sustentabilidade, atendendo à necessidade de modernização e ajustamento das disposições legais, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços registrares de pessoas naturais no Estado do Paraná, bem como o atendimento gratuito e de qualidade das demandas da população.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade promover alterações na Lei 13.228/2001, que criou o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, conferindo a ele gestão e identidade jurídico-contábil próprias, atualizando a previsão da composição de seus gestores e conselheiros e aprimorando as regras de controle da instituição pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas. Sobre o tema, o art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Art. 236. *Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

A gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como da primeira certidão respectiva, foi estabelecida pela Lei Federal 9.534/1997, que alterou o art. 45 da Lei Federal 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, assim determinando :

Art. 45. *São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.*

Posteriormente, foi editada a Lei Federal 10.169/2000, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos. Em decorrência da gratuidade imposta pela Lei anterior, seu art. 8º previu a necessidade de os Estados estabelecerem formas de compensação aos registradores civis das pessoas naturais por eles praticados:

Art. 8º *Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.*

Art. 9º *Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.*

Em respeito à previsão trazida pela referida Lei Federal, o Estado do Paraná editou a Lei 13.228/2001, de autoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Deputado Caíto Quitana, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais, com a finalidade de custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais. A referida Lei já foi posteriormente alterada pela Lei 21.339/2022, de autoria do Deputado Ademar Traiano, e é justamente o objeto da pretendida alteração pelo Projeto de Lei em tela.

No que se refere à análise da iniciativa para tratar do assunto, registra-se que a alteração de Lei de iniciativa parlamentar respeita o princípio do paralelismo de formas, pelo qual um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de forma idêntica àquela adotada para elaborá-lo.

Cabe também ressaltar que não há que se falar na invasão da competência ou na imposição de atribuições ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que a proposição não impõe nenhum novo encargo aos referidos órgãos, apenas aperfeiçoando regras de fiscalização por eles já suportadas.

Ainda, no que se refere à mudança da nomenclatura da Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – Arpen-PR, em substituição ao Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná – IRPEN, constatamos que ambas as denominações tratam do mesmo instituto, sendo que a atualização da denominação apenas passa a empregar o nome fantasia do próprio IRPEN, mais utilizado atualmente.

Por fim, com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, as Emendas não apresentam nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atendem os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1126** e o código CRC **1D7E3B3F9D2C5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19324/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 773/2024, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi, Maria Victória e Huissein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de dezembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19324** e o código CRC **1A7F3D3E9E4B5FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11823/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11823** e o código CRC **1C7D3E3E9C4E5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1127/2024

ALTERA A LEI Nº 13.228, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE CRIA O FUNDO DO APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi, Maria Victoria e Hussein Bakri, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais e adota outras providências.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe, pois, à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Da leitura do texto, extrai-se que as alterações se referem basicamente à sua estrutura organizacional e contábil, incluindo a Arpen – Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná como auxiliar na gestão do fundo, aumentando a força fiscalizatória do Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado do Paraná; ainda.

É nítido que o referido Projeto de Lei, em si, não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, pois não gera qualquer impacto orçamentário/financeiro.

Destarte, faz-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Orçamentária Anual de 2024, e Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 08:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1127** e o código CRC **1F7F3B4A0C0F3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19332/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 773/2024, recebeu requerimento de dispensa de votação de redação final, conforme o protocolo de nº 3067/2024.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Guilherme Locatelli Rodrigues
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19332** e o código CRC **1E7E3E4F0D1E0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19339/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 773/2024, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi, Maria Victória e Huissein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de dezembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19339** e o código CRC **1B7B3B4C0F1B3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL N° 11855/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 19:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11855** e o código CRC **1F7A3D4B0C1A3FE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3067/2024

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

DISPENSA DE VOTAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL PARA OS PROJETOS DE LEI, EM SEGUNDA DISCUSSÃO, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA II, DA ORDEM DO DIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3067/2024

Dispensa de Votação de Redação Final para os Projetos de Lei, em segunda discussão, na Sessão Extraordinária II, da Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Plenário a **dispensa de Votação de Redação Final** para os **Projetos de Lei, em segunda discussão, na Sessão Extraordinária II**, da Ordem do Dia, que foram aprovados sem emendas no curso de suas tramitações e que não necessitam de adequação legislativa na elaboração do texto final.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Deputado Ademar Traiano

Presidente



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3067** e o código CRC **1C7A3F3F8D6E0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 736/2024

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao PL **773/2024**, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi e Hussein Bakri e da Deputada Maria Victoria, aprovado em Sessão Plenária de 11 de dezembro de 2024.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **736** e o código CRC **1E7B3D4B1A0B0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT N° 431/2024

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 773/2024, dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi e Hussein Bakri e da Deputada Maria Victoria**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 11 de dezembro de 2024.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **431** e o
código CRC **1D7B3E4C1D0F1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 773/2024

(Autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi e Hussein Bakri e da Deputada Maria Victoria)

Altera a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen, com gestão e identidade jurídico-contábil próprias.(NR)

Art. 2º Os incisos II e III do art. 4º da Lei nº 13.228, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Presidente e Tesoureiro da Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Arpen-PR;

III - um registrador civil por entrância indicado pela Arpen-PR;

(...)

Art. 3º O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.228, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente da Arpen-PR.

(...)

Art. 4º Os incisos II e V do art. 6º da Lei nº 13.228, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - um representante da Arpen-PR;

(...)

V - um registrador civil por entrância, indicado pela Arpen-PR;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º O art. 10A da Lei nº 13.228, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10A. O controle do Funarpen será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos desta Lei.

§ 1º O controle do Funarpen pelo Tribunal de Justiça refere-se à utilização do selo de fiscalização, à arrecadação da receita e sua destinação ao Fundo da Justiça - Funjus.

§ 2º O controle do Funarpen será disciplinado por atos normativos expedidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná será realizada diretamente pelo Funarpen, anualmente, nos termos do inciso II do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, a partir de 2026.(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURTI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição aprimora a legislação que rege o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen, instituído pela Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, promovendo melhorias em sua gestão, transparência e sustentabilidade. A medida atende à necessidade de modernização e ajustamento das disposições legais, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços registrais de pessoas naturais no Estado do Paraná, bem como o atendimento gratuito e de qualidade das demandas da população.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação de identidade jurídico-contábil própria para o Funarpen, conferindo autonomia e precisão na gestão financeira do Fundo: isso contribui para a organização financeira e assegura que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados ao cumprimento de sua finalidade pública.

Ademais, objetiva-se o aprimoramento da redação existente para prever o controle pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de reforçar a transparência e o rigor na utilização dos recursos, promovendo a *accountability*.

Com relação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, definiu-se que a prestação de contas conforme os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dar-se-á a partir de 2026. Até 2025, a prestação de contas será realizada por protocolo realizado pelo Funarpen, diretamente ao Tribunal de Contas, até que o Funarpen e o Tribunal de Justiça possam se adaptar às novas exigências de controle.

Diante do exposto, as alterações propostas são essenciais para assegurar que o Funarpen continue desempenhando o seu papel estratégico na promoção da cidadania e na inclusão social, consolidando-se como um instrumento vital para o desenvolvimento do Estado do Paraná e para o bem-estar da população.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **491** e o código CRC **1F7F3D4F1B0E3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19452/2024

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 773/2024, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi e Hussein Bakri e da Deputada Maria Victoria, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 23.221.000-1, no dia 13 de dezembro de 2024.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente

Rafael Cardoso

Matricula nº 3020374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/12/2024, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19452** e o código CRC **1A7D3E4E5D3B3BE**